

Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 231.051-0 - SC (Segunda Turma)

Agravantes : Procave Incorporação Imobiliária Ltda e outra
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator : Ministro Maurício Corrêa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. NOTIFICAÇÃO, EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 93, estabelece que "o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura".

2. A exigência de prévio depósito do valor da multa como condição para interpor recurso administrativo contra a sanção imposta constitui mera garantia recursal, não configurando óbice ao direito de recorrer, uma vez aferida a responsabilidade do infrator em decisão fundamentada.

3. A Lei faculta à empresa ou segurado a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação do débito apurado (Lei n.º 8.212/91, artigo 37) e portanto não há que falar em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV).

4. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da legalidade da exigência de prévio depósito do valor da multa para interposição de recurso administrativo. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 18 de setembro de 1998.

Néri da Silveira
Presidente

Maurício Corrêa
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Neguei seguimento ao recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos, **verbis**:

"Interpôs-se recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado, **verbis**:

"ADMINISTRATIVO. Recurso administrativo. Depósito Prévio. Violação do princípio da ampla defesa. Inocorrência. Custas.

1. A exigência do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não fere o princípio constitucional da ampla defesa, até porque não é necessário o esgotamento da via administrativa para que as partes defendam seus interesses judicialmente.

2. Custas pela parte impetrante.

3. Apelação e remessa oficial providas."

02. No caso em apreço, verifica-se a obrigatoriedade do pagamento da multa para que o recurso possa ser conhe-

cido, por ser taxativa a determinação contida no art. 93 da Lei n.º 8.212/91,

03. Observe-se que o depósito deve ser efetivado no curso do processo administrativo, ou seja, quando ultrapassada a fase na qual se impõe a observância do princípio do contraditório (parágrafo único do art. 37 da Lei n.º 8.212/91).

04. Não há limitação ao direito de recorrer, pois a multa constitui garantia recursal e não penalidade, visto que já aferida a responsabilidade em decisão fundamentada.

05. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante julgamento proferido no RE 210.373-0, DJU de 06.03.98, de minha relatoria:

“EMENTA: EXTRAORDINÁRIO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECURSO PERANTE A DRT. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL. AFRONTA AO ART. 5º, LV, CF. INEXISTÊNCIA.

1. Processo administrativo. Imposição de multa. Prevê a legislação especial que, verificada a infração às normas trabalhistas e lavrado o respectivo auto, o infrator dispõe de dez dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa no processo administrativo (art. 629, § 3º, CLT) e, sendo esta insubsistente, exsurge a aplicação da multa mediante decisão fundamentada (art. 635, CLT). Não observância do princípio do contraditório e ampla defesa: alegação improcedente.

2. Recurso administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito prévio. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.

2.1. Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, instruído com a prova do

depósito prévio da multa (art. 636, § 1º, CLT), exigência que constitui pressuposto de sua admissibilidade.

2.2. Violação ao art. 5º, LV, CF. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional do art. 5º, LV, por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, visto que a responsabilidade do recorrente, representada pelo auto de infração, está aferida em decisão fundamentada.

Recurso conhecido e provido.”

06. “O entendimento acima, inclusive, foi confirmado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE n.º 210.246 (sessão de 12.11.97).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.”

2. Inconformadas, as recorrentes deduziram o presente agravo regimental esclarecendo que impetraram mandado de segurança preventivo com o objetivo de assegurar o direito de interpor recurso ao CRPS independentemente do prévio depósito das multas que lhes foram aplicadas. O writ foi deferido no primeiro grau de jurisdição e em sede de apelação a Corte Regional reformou a sentença, o que ensejou a interposição do recurso extraordinário ao qual foi negado seguimento.

3. Sustentam as ora agravantes que o precedente (RE n.º 210.373-0) que serviu de fundamento ao despacho agravado julgou matéria completamente diversa daquela tratada nos autos, já que, *in casu*, a exigência do depósito prévio da multa para admissibilidade de recurso administrativo encontra-se assinalada no âmbito da Previdência Social e está prevista no artigo 93 da Lei n.º 8.212/91. Assim sendo, a decisão colacionada não teria o condão de afastar a análise do recurso extraordinário pela Turma.

4. Além disso, asseguram que o entendimento sobre a matéria não é pacífico no âmbito desta Corte e como reforço de argumentação citam os precedentes RREE nºs 223.179-1/SP e 216.351-1/SC.

5. Por fim, reiteram a alegação de que a exigência do depósito prévio da multa para admissibilidade de recurso administrativo afronta o legítimo direito de petição, de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, XXXIV, a, LIV e LV, da Constituição Federal.

6. Diante do exposto, pedem a reconsideração da decisão agravada ou, caso seja mantido o despacho atacado, sejam os autos submetidos ao julgamento da Turma, com vistas à reforma do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): No caso em apreço, verifica-se a exigência do prévio pagamento da multa para que possa ser conhecido o recurso administrativo deduzido contra a sanção imposta.

2. A Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 93, cuja suspensão cautelar foi liminarmente indeferida por esta Corte no julgamento da ADInMC n.º 1.049-2/DF, Sessão Plenária de 18.05.95, acórdão publicado no DJU de 26.05.95, assim dispõe, *verbis*:

“O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.”

3. Ora, a exigência de prévio depósito do valor da multa a que se refere o mencionado dispositivo constitui mera garantia recursal, não configurando óbice ao direito de recorrer, uma vez aferida a responsabilidade do infrator em decisão fundamentada.

4. Observo, ainda, que o § 1º do artigo 37 da Lei n.º 8.212/91 assegura à empresa ou segurado a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias após

o recebimento da notificação do débito apurado. Logo, não há que falar em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. Ademais, importa assinalar a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da legalidade da exigência de prévio depósito do valor da multa para interposição de recurso administrativo: RE n.º 210.246-6/GO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Sessão plenária de 12.11.97, DJU de 20.11.97, e RE n.º 169.077-1/MG, Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, Primeira Turma, Sessão de 05.12.97, acórdão publicado no DJU de 27.03.98.

Ante o exposto e em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DE ATA

Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 231.051-0

Proced.: Santa Catarina

Relator: Min. Maurício Corrêa

Agtes.: Procave Incorporação Imobiliária Ltda e outra

Advds.: Júlio César Krepsky e outros

Agdo.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advda.: Márcia Pinheiro Amantéa

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. 2ª Turma, 18.09.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador